



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 08 de agosto de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.757

Recurso n.º - 47.371 - IRF - ANOS DE 1980 a 1984
Recorrente - CLÍNICA DENTÁRIA PARANAGUÁ S/C LTDA.
Recorrida - INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PARANAGUÁ (PR).

IRF - PEREMPÇÃO - Esgotado o prazo de recurso voluntário da decisão de primeira instância, esta torna-se definitiva (Dec. nº 70.235/72, art. 42, I) e inalterável, por via da impugnação do sujeito passivo, o crédito tributário por ela confirmado (CTN, art. 145, I). Recurso a que não se conhece, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA DENTÁRIA PARANAGUÁ S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de agosto de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 8 AGO 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10907-000.560/85-11

RECURSO Nº: 47.371

ACÓRDÃO Nº: 101-76.757

RECORRENTE Nº: CLÍNICA DENTÁRIA PARANAGUÁ S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida à exigência do crédito tributário formalizado com o montante da omissão de receita verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, pela existência de controles paralelos à escrituração normal, e que, por disposição legal expressa, foi considerado lucro automaticamente distribuído a seus sócios, nos períodos-base de 1980 a 1984.

A imposição tributária resultou da aplicação do disposto no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.064, de 19 de outubro de 1983, à vista da diferença verificada na determinação dos resultados, por omissão de receita apurada no exame dos livros e documentos comerciais.

Por suas razões, a Interessada alega ter oferecido contestação à exigência do imposto das pessoas jurídicas com base na omissão de receita neste considerada lucro distribuído, sem qualquer questionamento quanto à forma de incidência utilizada.

Registre-se que a decisão recorrida foi notificada ao contribuinte no dia 12 (doze) de maio de 1986, uma segunda-feira, e a petição, que se pretende seja submetida a esta Câmara como recurso voluntário, foi protocolizada no órgão competente no dia

ACÓRDÃO Nº 101-76.757

(doze) de junho de 1986, uma quinta-feira.

É o relatório.

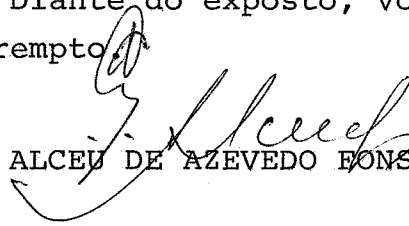
V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Notificada no dia 12 (doze) de maio de 1986 da decisão de primeira instância que se pretende submeter ao julgamento deste Conselho como recurso voluntário, a signatária da petição de fls. a ofereceu à protocolização no órgão competente de sua jurisdição no dia 12 (doze) de junho de 1986, portanto, 31 (trinta e um) dias seguintes à ciência da mesma. Descumpriu, assim, o prazo do artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Considerando que, esgotado o prazo para recurso, as decisões de primeira instância, na forma do artigo 42, inciso I, do citado Decreto nº 70.235/72, tornam-se definitivas, a exigência em causa, por via de contestação voluntária, não mais pode ser alterada.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por perempto.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR